PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001304-10.2021.8.05.0142 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MARCELO NYANSY SILVA HUNGRIA SANTOS Advogado (s): MANUEL ANTONIO DE MOURA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 03 ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, EM CONCURSO MATERIAL. PRETENSÃO RECURSAL: ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO OUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DEPOIMENTO UNÍSSONO E HARMÔNICO DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. RECORRENTE QUE FOI SURPREENDIDO, QUANDO DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR (AUTOS Nº 8000767-14.2021.8.05.0142), NA POSSE DE: A) CINCO OUILOGRAMAS, CENTO E TRINTA E OUATRO GRAMAS DE "MACONHA", DIVIDIDOS EM NOVE TABLETES GRANDES, E MAIS SESSENTA E NOVE PORÇÕES PEQUENAS, FRACIONADAS PARA A COMERCIALIZAÇÃO; B) APROXIMADAMENTE SETENTA E TRÊS GRAMAS DE "COCAÍNA" EM PORÇÕES FRAGMENTADAS — PARTE DELAS ACONDICIONADAS EM 35 PINOS PLÁSTICOS, E OUTRAS 116 PEQUENAS PEDRAS ("CRACK"), PRONTAS PARA VENDA; C) UM CANIVETE; D) DUAS BALANÇAS DE PRECISÃO; E) UMA CADERNETA DE ANOTAÇÕES; F) UMA ESPINGARDA DE CARTUCHO, CALIBRE .36; G) UM REVÓLVER CALIBRE .38; H) UM JET LOADER; I) UM COLETE BALÍSTICO; J) 24 MUNIÇÕES INTACTAS; L) 03 CELULARES; M) COLDRES; E, N) R\$ 316,00 (TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS). EXISTENTE NOS AUTOS OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO A AMPARAR A COMPROVAÇÃO DOS CRIMES. RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL — RIC. EVIDENCIADO QUE O ACUSADO INTEGRA A FACÇÃO CRIMINOSA "TUDO 3", SENDO ELE UM DOS RESPONSÁVEIS PELO FORNECIMENTO E VENDA DE ENTORPECENTES, EXPLOSIVOS E ARMAMENTOS, INCLUSIVE DE GROSSO CALIBRE, NA CIDADE DE JEREMOABO/BA. INACOLHIDO O PLEITO ABSOLUTÓRIO. MANTIDAS AS CONDENAÇÕES PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA DAS PENAS. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DAS PENALIDADES. ACATAMENTO. AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA VETORIAL CULPABILIDADE, EM RELAÇÃO A AMBOS OS CRIMES. MAGISTRADO A QUO QUE SE VALEU DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REPRIMENDAS REDIMENSIONADAS PARA OITO ANOS E TRÊS MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO, E SEISCENTOS E SETENTA DIAS-MULTA. MANTIDA A SENTENÇA EM TODOS OS DEMAIS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 8001304-10.2021.8.05.0142, em que figura como apelante, MARCELO NYANSY SILVA HUNGRIA SANTOS, por intermédio do seu advogado, Manuel Antônio de Moura (OAB/BA nº 8.185), e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER o recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 5 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001304-10.2021.8.05.0142 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MARCELO NYANSY SILVA HUNGRIA SANTOS Advogado (s): MANUEL ANTONIO DE MOURA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 03 RELATÓRIO Vistos. Consta da denúncia (ID. nº 31313476) que: "(...) Segundo as informações colhidas na peça policial, aos dias 27 (vinte e sete) de maio de 2021, por volta das 06:00mn, foi dado cumprimento aos mandados de

busca e de apreensão, autos do processo PJe 8000767-14.2021.8.05.0142, momento em que foram apreendidas, na casa do indiciado MARCELO, alcunha "HUCK", 09 (nove) tabletes de maconha, 35 (trinta e cinco) pinos contendo cocaína, uma pedra grande de crack, 115 (cento e quinze) pedras pequenas de crack, 69 (sessenta e nove) pequenas porções de maconha, 24 (vinte e quatro) munições intactas, 02 (duas) armas de fogo, sendo uma espingarda de cartucho, calibre 36, e outra tipo revólver, calibre 38, marca Taurus, um Jet Loader, utilizado para municiar rapidamente revólveres, e celulares pertencentes ao denunciado, que os usava para organizar e praticar o tráfico de drogas. Também em cumprimento à decisão judicial dos autos de busca e apreensão processo PJe 8000767-14.2021.8.05.0142, fora realizada análise do conteúdo dos aparelhos celulares apreendidos, e, diante de extração dos dados, segundo se observa no relatório de investigação criminal — RIC, há diversas informações sem que se comprovam conversas entre os denunciados. Conforme se depreende de tais conversas, os denunciados combinam o fornecimento, a entrega, o preço, ou seja, há detalhes de todas as operações do comércio ilícito de drogas, existindo características nítidas de associação para o tráfico, mesmo para aqueles que não foram detidos na posse de drogas, incidindo na materialidade indireta do tráfico, conforme entendimento unânime do STJ - HC 131.455/MT. Também fora apurado que os denunciados se reuniam constantemente para embalarem a droga, preparando-a para o comércio ilícito na cidade de Jeremoabo/BA, não exercendo qualquer espécie de trabalho remunerado, havendo o recebimento de drogas oriundas de outras cidades. A materialidade do delito de tráfico resta devidamente comprovada, diante do laudo de constatação, demonstrando tratarem-se as substâncias apreendidas de várias espécies de drogas, maconha, cocaína e crack, drogas que causam dependência química, vedada sua comercialização. Saliente-se que há de se aplicar a materialidade indireta, inclusive, para os denunciados sem apreensão de droga, conforme diversos julgados do STJ, dentre eles, HC 131- 455/MT, em que se reconhece a prática do tráfico de drogas mesmo para aqueles que não foram detidos na posse de drogas ilícitas, pois as demais informações constantes nos autos evidenciam diversos diálogos, demonstrando a entrega da droga, sua venda e demais informações inerentes à logística do comércio ilegal. A autoria também resta demonstrada, face os denunciados reconhecerem a propriedade sobre a substância apreendida, que se trata de droga, maconha, cocaína e crack, bem como pelos demais elementos presentes no momento da prisão em flagrante, principalmente informações sobre a venda de drogas, sem qualquer justificativa razoável de atividade remunerada para tanto, bem como os demais em que se evidenciam o acerto para transporte, entrega, recebimento, valores e todos os demais elementos, incidindo na conduta descrita no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Também restam demonstradas a materialidade e autoria do delito de porte de arma de fogo pelo denunciado Marcelo Nyansy Silva Hungria Santos, vez que encontrado portando 02 (duas) armas de fogo, sendo uma espingarda de cartucho, calibre 36, e outra tipo revólver, calibre 38, marca Taurus, assumindo a propriedade, não havendo registro junto à autoridade competente, nos termos do art. 14, do ED. Quanto ao delito de associação para o tráfico, percebe-se nitidamente a intenção dos denunciados em se estabelecerem na cidade de Jeremoabo/BA para comercializarem drogas, nos termos do tipo penal descrito no art. 35, da Lei n.º 11.343/2006, existindo, inclusive, antecedentes pela prática de delitos de mesma natureza, tráfico de drogas. Desta forma, estão os denunciados JOSEANE FERREIRA DA SILVA e MATHEUS SANTOS CHAGAS DA SILVA,

incursos nas penas do art. 33, caput, e art. 35, caput da Lei 11.343/2006, em concurso material - art. 69, CP; estando também o denunciado MARCELO NYANSY SILVA HUNGRIA SANTOS incurso nas penas do art. 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/2006, e art. 14 da Lei 10.826/2003, em concurso material — art. 69, CP [...]" De mais a mais, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, adota-se como próprio o relatório da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Jeremoabo/BA (ID. nº 31313605). Acrescente-se que, finalizada a instrução processual, o Juízo a quo julgou parcialmente procedente a denúncia para: i) condenar o réu Marcelo Nyansy Silva Hungria Santos, pelo crime capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, em concurso material com o delito previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/03, bem como absolvê-lo do crime do art. 35, caput, daguela lei; ii) absolver, por insuficiência probatória (art. 386, inciso VII, do CPP), os réus Matheus Santos Chagas da Silva e Joseane Ferreira da Silva dos crimes capitulados nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n° 11.343/06 [ID. n° 31313605]. Oportuno registrar que, quanto a estas absolvições, não houve recurso por parte do órgão ministerial, consoante se verifica da certidão cartorária de ID. nº 31313637. A pena definitiva do réu Marcelo Nyansy Silva Hungria Santos, foi fixada em 11 (onze) anos, 06 (seis) meses de reclusão, bem como em 960 (novecentos e sessenta) dias-multa, à razão mínima, qual seja, 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime fechado. Foi-lhe negado a substituição desta pena, por restritivas de direitos, forte no art. 44, inciso I, do CP. O apelante teve mantida a sua custódia cautelar, como garantia da ordem pública, com amparo no art. 312, c/c o 387, § 1º, ambos do CPP. Inconformado com o r. decisum, o acusado Marcelo interpôs recurso de apelação (ID. nº 31313633), juntando, posteriormente, as razões recursais (ID. nº 31313653), nas quais pleiteia a sua absolvição por insuficiência probatória quanto à autoria (Art. 386, inciso VII, do CPP), sob alegação de que "(...) em todas vezes em que foi ouvido, de forma categórica, afirmou que jamais praticou os fatos descritos na peça delatorial dos presentes autos, nem concorreu com a prática de qualquer crime." (sic) Por fim, requereu fosse "(...) reformada a sentença com a diminuição da pena aplicada ao aqui Apelante, por ser medida de hialina JUSTIÇA." (sic) Em contrarrazões, o Parquet pugnou (ID. nº 31313658) fosse conhecido o recurso e, no mérito, fosse o mesmo improvido, mantendo-se a sobredita condenação do réu Marcelo. Devidamente intimada, a Procuradoria de Justiça emitiu opinativo (ID. nº 36505288). Os autos foram distribuídos ao Desembargador Eserval Rocha, que declinou de sua competência, tendo em vista a prevenção deste relator, evidenciada no documento de ID. nº 31313527. É o relatório. Salvador, 24 de maio de 2023. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001304-10.2021.8.05.0142 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MARCELO NYANSY SILVA HUNGRIA SANTOS Advogado (s): MANUEL ANTONIO DE MOURA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 03 VOTO Vistos. Em análise dos fólios, verifica-se que estão presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Destarte, passa-se ao enfrentamento das teses recursais. I. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. Consoante relatado, a defesa alega que as provas produzidas são insuficientes para a condenação do acusado. Assim, postula a absolvição do apelante. Razão não lhe assiste. É cediço que o crime de tráfico de entorpecentes, em regra, é de natureza permanente. Assim, "(...) o seu estado de flagrância se protrai

no tempo". (STJ - AgRg no HC 622879/SC; DJe: 17/02/2021) Pela quantidade de verbos que possui, o aludido tipo penal é classificado. doutrinariamente, como crime possuidor de multiplicidade de núcleos. Assim, basta que a conduta do agente se amolde a algum dos verbos do núcleo, para que o delito em tese se configure. Com efeito, por ser um crime de atividade essencialmente clandestina, a prova flagrancial do comércio não se torna indispensável, podendo a sua consumação ser evidenciada por vários indícios, como a quantidade de drogas, sua forma de embalagem, a natureza e variedade da substância, o modus operandi, a conduta e o comportamento do agente diante das circunstâncias, e ainda pela prova testemunhal e/ou pericial, etc. Nesse sentido leciona Luiz Flávio Gomes: "(...) A Lei estabeleceu uma série (enorme) de critérios para se descobrir se a droga destina-se (ou não) a consumo pessoal. São eles: natureza e quantidade da substância apreendida, local e condições em que se desenvolveu a ação, circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. [...]" (Nova Lei de Drogas Comentada. São Paulo, RT, 2006, p. 132-133.) Este é o entendimento, também, desta Corte e do Pretório Excelso. Vejamos: APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33,"CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06) - RECURSO DEFENSIVO REQUERENDO ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA PREVISTA NO ART. 28 DO MESMO DIPLOMA (PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL) -MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - VALIDADE DOS DEPOSIMENTOS DOS POLICIAIS - DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL - CONDENAÇÃO DE RIGOR - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] V - O crime de tráfico não reclama, para sua configuração, o ato de venda da substância ilícita, eis que o núcleo do tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, abarca ações múltiplas, tais como "transportar", "trazer consigo", "guardar" e "manter em depósito", de modo que a só realização de uma delas já é suficiente para comportar a condenação. [...] VIII - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJBA - APL: 05015751220168050001, Relator: Pedro Augusto Costa Guerra, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 20/03/2019 / gizamos) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EFETIVA COMERCIALIZAÇÃO. 1. Para acolhimento da tese de desclassificação do delito, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 2. 0 art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, veicula crime de ação múltipla, sendo desnecessária, para violação desse tipo penal, a efetiva comercialização, bastando a incidência em qualquer dos verbos nucleares descritos em referido dispositivo legal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF -HC: 197215 SP 0038127-83.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 15/03/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/04/2021 / gizamos) Lado outro, com relação ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, o art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, assim dispõe: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob quarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena — reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (gizamos) In casu, a materialidade delitiva dos crimes, pelos quais o recorrente foi condenado, é patente, conforme demonstrado no auto de exibição e apreensão (ID. nº 31313477 - fls. 07/08), no laudo pericial de ID. nº 31313478 — fls. 07/08, no laudo de constatação provisória dos

entorpecentes apreendidos (ID. nº 31313478 - fls. 04/05) e no definitivo de ID. nº 31313591, os quais foram conclusivos no sentido de atestar a apreensão de considerável quantidade dos entorpecentes vulgarmente conhecidas por "cocaína" (Total de 71,95g: parte em massa bruta, fracionada em 116 pequenas pedras, e a outra, acondicionada em 35 pinos plásticos prontos para a venda) e "maconha" (Total de 5.133,10 kg: divididos em nove tabletes grandes, e mais 69 porções pequenas, prontas para a comercialização), substâncias estas de uso proscrito no Brasil, consoante Portaria 344/98, da Secretária de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. A imputação que recaiu sobre o Apelante foi a de ter sido encontrado, em situação de flagrância, na posse das aludidas substâncias entorpecentes, guardadas em sua residência, bem como portando uma arma de fogo de uso permitido, quando policiais militares e civis cumpriam mandando de busca e apreensão domiciliar em desfavor daquele, expedido no âmbito dos autos nº 8000767-14.2021.8.05.0142 (fl. 31313477 fls. 24 a 28). O conjunto probatório existente nos autos, mormente a prova oral produzida em Juízo, corroborada pela colhida na fase preliminar, demonstra suficientemente as circunstâncias em que foram encontradas as drogas e os armamentos, deixando patente o envolvimento (autoria) do Apelante nos referidos crimes a ele imputados. Com efeito, um dos policiais militares que participou diretamente da diligência que culminou com a prisão em flagrante do recorrente — o TEN/PM ARNALDO JOSÉ GOMES CHAGAS TEODÓZIO (Mat.: 30.581.976-6), ouvido em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foi categórico ao atribuir a autoria do crime de tráfico e de porte ilegal de arma de fogo, ao Apelante. Vejamos: "(...) "ÀS PERGUNTAS: QUE teve uma operação da polícia civil, e policiais militares foram convocados para dar apoio na operação; Que nessa operação eu acompanhei o Delegado Dr. Aílton, de Jeremoabo, para dar cumprimento a um mandado de busca e apreensão, na casa de "HUCK"; Que nós fomos na casa dele, com o mandado, e daí adentramos à residência dele; Que quando adentrávamos, ele tentou fugir pelo fundo da casa; Só que no fundo da casa dele já tinha outro policial fazendo o cerco; Que o policial viu que ele estava em fuga com uma arma na mão; Que quando ele viu o policial, ele pulou o muro e foi para a casa do vizinho; Que fomos até à casa do vizinho, fazer a busca e procurá-lo; Que quando entramos e fizemos a busca, ele estava escondido embaixo de uma cama, em um quarto da residência do vizinho; Que a gente rendeu ele, e ele estava com uma arma, salvo engano um revólver calibre .38; Que a gente pegou ele e o levou até à sua residência; Que nesta, encontramos drogas e, posteriormente, deslocou com ele para apresentá-lo na delegacia; ÁS PERGUNTAS: Que tinha muita maconha; ÁS PERGUNTAS: Que a arma que ele dispensou era um revólver 38; ÀS PERGUNTAS: Que a arma estava com ele; Quando ele pulou o muro, avistamos que tinha um coldre de arma com ele; Que fomos abordá-lo no quarto do vizinho, ele se entregou; Que daí o perguntamos onde estava a arma, e daí ele entregou a arma que estava com ele; Que a droga apreendida estava na casa dele; Que uma parte da droga estava no rack, e uma outra parte em uma mala; ÀS PERGUNTAS: Que ele era alcunhado de "HUCK"; Que reconhece o acusado como sendo o da direita do vídeo; Que é ele mesmo; ÀS PERGUNTAS: Que a informações que diligenciamos à época, foi que ele havia sido preso, tinha sido liberado recentemente do sistema carcerário; Que apuramos que assim que ele foi liberado, ele retornou para Jeremoabo e continuou comercializando drogas; Que esse fato motivou o mandado de busca e apreensão contra ele; (...) ÀS PERGUNTAS: Que foram vários mandados expedidos, e tinha várias equipes; Que eu participei desse que conseguiu

cumprimento e conseguiu prender o "Huck"; ÀS PERGUNTAS: Que se recorda que foi encontrado bastante munição de 38, drogas, um ou dois celulares, e tinha também aquelas camisas, casacos camuflados; (....)" [AUDIOVISUAL -PJE MÍDIAS / gizamos] Uma das autoridades policiais que também participou das diligências de busca e apreensão, o DPC JOÃO DE LIRA NASCIMENTO (Mat.: 203738599), assim corroborou: "ÀS PERGUNTAS: QUE lembra da operação; Que não só eu, mas outras delegacias participaram dessa diligência; Que não se recorda exatamente o bairro, mas na casa do cidadão que foi preso, ao chegarmos com o mandado de busca, ele se evadiu, pulou o muro, adentrou em outra residência, onde ele foi preso com uma arma de fogo tipo revólver; Que na busca na casa dele, encontramos nove tablets de maconha; Que levamos ele para a delegacia, onde ele foi autuado em flagrante; ÀS PERRGUNTAS: Exatamente! Recordo-me de ter apreendido, ainda, cesurares, balança de precisão e caderneta com anotações; ÀS PERGUNTAS: Que o nome dele é Marcelo "Huck"; ÀS PERGUNTAS: Que ele é o magro, do vídeo; Que até estranhamos, pois na hora que chegamos na casa dele e o avistamos, pensávamos que fosse uma pessoa mais forte, e não uma pessoa magra daquele jeito; ÀS PERGUNTAS: Que reconhece ele, como sendo o magrinho sem óculos, do vídeo: ÀS PERGUNTAS: Que se recorda que o tipo de droga apreendida era maconha; ÀS PERGUNTAS: Que cocaína, não lembra; Que se lembra que tinha nove tabletes de maconha, prensada; (...) ÀS PERGUNTAS: Que havia denúncias que ele estava traficando em Jeremoabo. (...)" [AUDIOVISUAL -PJE MÍDIAS / gizamos] Oportuno registrar que, a despeito dos que divergem da validade dos testemunhos policiais, o fato é que a jurisprudência pátria aceita tal meio de prova. Nesse particular, prevalece o entendimento no sentido de que os depoimentos dos policiais são válidos até prova em contrário (presunção juris tantum), vez que gozam de presunção de veracidade, pois exercem o seu múnus na qualidade de servidores públicos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVICÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEEXAME DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2 Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese . (...) [STJ - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2019/0301244-9; Relator: Ministro Ribeiro Dantas; julgado pela Quinta Turma em 05/03/2020, publicado no DJe de 23/03/2020). Gize-se, ainda, que o Relatório de Investigação Criminal- RIC (ID. nº 31313478 fls. 14 a 26) evidenciou que o recorrente integra a facção criminosa "TUDO 3", bem como revelou intensa movimentação e envolvimento do mesmo na venda de entorpecentes, explosivos e armamentos, inclusive de grosso calibre (fuzil 5.56 mm), na cidade de Jeremoabo/BA. O réu MARCELO NYANSY SILVA HUNGRIA SANTOS, ouvido em Juízo, embora negue a posse da totalidade das drogas apreendidas, confessa a autoria do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Vejamos: "(...) ÀS PERGUNTAS: Que essa acusação é falsa; Que eu assumo o que é meu; Que são as armas, os coletes e trinta e três balinha de maconha; (...) Que conhece Joseane; (...) Que o bandido é eu, não é ela não; Que a droga quem fuma é eu, não é ela, não; ÀS PERGUNTAS: Que no momento das buscas estava com uma arma, calibre .38; (...) ÀS PERGUNTAS: Que eu só estava com trinta e três balinha, que era para eu fumar; (...) ÀS PERGUNTAS: QUE os celulares aprendidos eram todos

meus; (...)" [AUDIOVISUAL — PJE MÍDIAS / gizamos] A defesa não arrolou testemunhas. Não obstante o esforco defensivo do recorrente, o arcabouco fático-probatório, consoante demonstrado alhures, não milita a seu favor. Destarte, não havendo dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas, a manutenção da condenação do apelante pelos crimes de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, é providência que se impõe, como bem asseverado pelo Magistrado sentenciante. II. DOSIMETRIA DA PENA. É sabido que o cálculo da pena privativa de liberdade, no ordenamento jurídico-penal brasileiro, obedece ao denominado sistema trifásico, que consiste na aplicação prática do princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/ 88). Dessa forma, passa-se à reavaliação da dosimetria da pena, em sua integralidade. II.I. DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33. CAPUT. DA LEI 11.343/2006). II.I.I. DA PRIMEIRA FASE. Na primeira fase da dosimetria, estabelece-se a pena-base, atendendo-se às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, bem como, em se tratando do delito de tráfico de entorpecentes, àquelas circunstâncias estabelecidas no art. 42, da Lei nº 11.343/06. Conforme sedimentado pela doutrina e jurisprudência pátria, neste primeiro momento, a autoridade judiciária está atrelada aos limites mínimo e máximo abstratamente estabelecidos no preceito secundário do tipo, de modo que a pena-base somente se afastará do patamar mínimo caso estejam presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. No caso sub judice, o juízo a quo valorou negativamente as circunstâncias judiciais preponderantes natureza e quantidade dos entorpecentes, bem como a vetorial culpabilidade do crime, fixando a pena-base em nove anos e seis meses de reclusão. Vejamos: "(...) Sobre a culpabilidade, consta nos autos que o réu tinha saído do sistema carcerário há pouco tempo, o que demonstra maior grau de reprovabilidade ou censurabilidade da sua conduta praticada, por não se importar com as consequências penais de seus atos; sobre os antecedentes criminais, tecnicamente primário; conduta social, à míngua de maiores informações e consoante depoimento nos autos não apresenta maiores máculas; personalidade, síntese das qualidade morais, não apresenta maiores desvios; os motivos do crime de forma alguma militam a seu favor, porém inerente ao crime; as circunstâncias devem ser valoradas negativamente, pois se tratou de quantidade exacerbada, vez superada a quantidade de 5 kg de massa bruta de maconha, 26,36g de massa bruta de cocaína, já acondicionada para venda em pinos e pedras de crack, embaladas para venda (45,59g) demonstrando assim além da quantidade e diversidade das drogas apreendidas, parte delas estarem prontas para a comercialização, deve preponderar nas circunstâncias judiciais conforme art. 42 da Lei 11.343/06. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial (REsp 1.887.511), em 09 de junho de 2021, decidiu que a quantidade e a natureza da droga somente podem ser utilizadas na primeira fase da dosimetria e em relação as circunstâncias do crime do art. 14, da lei 10.826/2003, verifico que; consequências do crime foram indiferentes; conduta da vítima é inaplicável, pois se trata da coletividade. (...) fixo a pena base, privativa de liberdade, em 09 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão em relação ao réu MARCELO NYANSY SILVA HUNGRIA SANTOS, "Hulk", em relação ao crime art. 33, caput, da Lei 11.343/06." (Sentença — ID. 31313605 / gizamos) No que tange à valoração negativa das aludidas circunstâncias judiciais preponderantes, agiu corretamente o Juízo primevo, ante a significativa quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos (vide: STJ - AgRg no HC 536692/MS; DJe:

02/03/2020). Todavia, quanto à da vetorial culpabilidade, verifica-se que ele não agiu com acerto. Explica-se. Culpabilidade, na doutrina de Cézar Roberto Bitencourt, "Impõe-se que se examine aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade do comportamento praticado." (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 298 / https:// www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/adoutrina-na-pratica/circunstancias-judiciais-1/culpabilidade) Da análise detida dos fundamentos utilizados pelo Juízo a quo, quando da valoração negativa desta circunstância judicial em comento, constata-se que ele se valeu de aspectos umbilicalmente ligados aos antecedentes. Assim, não se mostrou idônea tal valoração. Oportuno registrar que, a teor da Súmula nº 444, do STJ, mesmos inquéritos policiais e/ou ações penais em curso não podem ser considerados como maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. (vide: STJ - AgRg no AREsp 1141835/ES; DJE: 11/05/2018) Destarte, afasta-se a aludida valoração negativa relativa à vetorial culpabilidade. Com efeito, aplicando-se o critério de um oitavo sobre o intervalo entre a pena mínima e máxima prevista em abstrato, e levando-se em conta as duas circunstâncias preponderantes acima valoradas, a pena-base corporal resta retificada para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Quanto à pena pecuniária, verifica-se que houve uma omissão, vez que o Magistrado primevo não a fixou nesta fase. Sendo assim. guardada a devida proporcionalidade em relação à corporal, resta a pena de multa fixada em 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Destarte, após os ajustes, a pena-base para este crime fica estabelecida em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo legalmente estabelecido. II.I.II. DA SEGUNDA FASE. Nesta fase do procedimento dosimétrico, o Juízo primevo, à míngua de elementos ensejadores, corretamente não reconheceu circunstâncias atenuantes ou agravantes. Destarte, a penalidade intermediária resta mantida como reflexo da pena-base. II.I.III. DA TERCEIRA FASE. Na terceira e última fase do processo de fixação das penas, não foram verificadas causas de aumento e de diminuição da pena que pudessem incidir. Assim, a pena definitiva para este crime, resta fixada em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. II.II. DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/2003). II.II.I. DA PRIMEIRA FASE. Para este crime, o Juízo a quo valorou, negativamente, duas vetoriais, a saber, a culpabilidade e as circunstâncias do crime, fixando a pena-base em três anos de reclusão. Vejamos: "(...) Sobre a culpabilidade, consta nos autos que o réu tinha saído do sistema carcerário há pouco tempo, o que demonstra maior grau de reprovabilidade ou censurabilidade da sua conduta praticada, por não se importar com as conseguências penais de seus atos; sobre os antecedentes criminais, tecnicamente primário; conduta social, à míngua de maiores informações e consoante depoimento nos autos não apresenta maiores máculas; personalidade, síntese das qualidade morais, não apresenta maiores desvios; os motivos do crime de forma alguma militam a seu favor, porém inerente ao crime; as circunstâncias devem ser valoradas negativamente, vez que com ele, foram encontrados 24 (vinte e quatro) munições intactas, 02 (duas) armas de fogo, sendo uma espingarda de cartucho, calibre 36, e outra tipo revólver, calibre 38, marca Taurus, um Jet Loader, utilizado

para municiar rapidamente revólveres, causando enorme insegurança na sociedade; consequências do crime foram indiferentes; conduta da vítima é inaplicável, pois se trata da coletividade. (...) Assim, fixo a pena base, privativa de liberdade, em 03 (três) anos de reclusão e multa em relação ao réu MARCELO NYANSY SILVA HUNGRIA SANTOS, "Hulk", no tocante ao crime art. 14 da Lei 10.826/03. (...)" (Sentença — ID. 31313605 — gizamos) No que tange à valoração negativa da vetorial culpabilidade, valendo-se das mesmas fundamentações lançadas no tópico correlato da dosimetria do crime anterior, afasta-se a mesma, dada a inidoneidade da motivação. Em relação à exasperação das circunstâncias do crime, agiu com acerto o Magistrado a quo, tendo em vista o número de armas e munições apreendias, o que revela maior gravidade da conduta. (vide: STJ - HC nº 265.100/DF; Dje: 25/02/2016) Com efeito, aplicando-se o critério de um oitavo sobre o intervalo entre a pena mínima e máxima prevista em abstrato, a pena-base corporal resta retificada para dois anos e três meses de reclusão. Quanto à pena pecuniária, verifica-se que houve uma omissão, vez que o Magistrado primevo não a fixou nesta fase. Sendo assim, quardada a devida proporcionalidade em relação à corporal, resta a pena de multa fixada em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Desta forma, após os ajustes, a penabase para este crime fica estabelecida em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legalmente estabelecido. II.II.II. DA SEGUNDA FASE. Na segunda fase da dosimetria, o Juízo primevo reconheceu ausentes circunstâncias agravantes e presente a atenuante relativa à confissão. Assim, aplicou a fração redutora no importe de 1/6. Não obstante esse reconhecimento, a fim de evitar ofensa à Súmula 231, do STJ, que dispõe que "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.", já que a incidência da fração jurisprudencial (1/6), para a referida atenuante, implicaria em uma redução da pena-base para patamares aquém do seu mínimo legal, reduz-se a reprimenda corporal para 02 (dois) anos de reclusão, ou seja, ao mínimo cominado para o crime ora em apreço. Assim, estabelece-se como pena intermediária 02 (dois) anos de reclusão, além de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo legalmente estabelecido. II.II.III. DA TERCEIRA FASE. Na terceira e última fase do processo de fixação das penas, não foram verificadas causas de aumento e de diminuição da pena que pudessem incidir. Assim, a pena definitiva para este crime, resta fixada em 02 (dois) anos de reclusão, e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Por derradeiro, após a incidência do somatório atinente ao concurso material, redimensiona-se a pena definitiva para 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 670 (seiscentos e setenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legalmente estabelecido, mantendo-se in totum os demais termos da sentença. III. CONCLUSAO. Ante o exposto, em acolhimento ao parecer ministerial de ID. nº 36505288, voto pelo CONHECIMENTO do apelo e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR